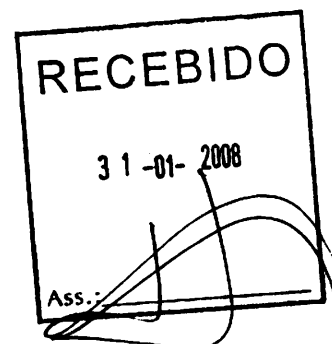


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ, ESTADO DE SANTA CATARINA**



AMBIENTAL SANEAMENTO E CONCESSÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Lages nº 323, Centro, em Joinville (SC), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.094.629/0001-36, por seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no artigo 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, para, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta MD. Comissão que inabilitou a Recorrente para o certame, nos termos e fundamentos que passa a expor:

OS FATOS

Em 30 de outubro de 2007, o SEMASA fez publicar no jornal "A Notícia, o Aviso de Licitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2007** objetivando a "Execução das obras referentes ao Projeto Itajaí Saneada, compreendendo a ampliação do sistema de abastecimento de água e implantação do sistema de esgotamento sanitário", conforme especificado no Edital e seus respectivos anexos.

AMBIENTAL

Interessada em participar do certame, a Recorrente retirou o Edital e apresentou, na data aprazada, toda a documentação necessária à sua habilitação.

Ocorre que no dia 23 de janeiro de 2008, em Sessão Pública de análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação do SEMASA decidiu as impugnações formuladas pelos participantes, declarando a Recorrente inabilitada para o certame, sob o fundamento de que, apesar de ter apresentado atestados de operação de diversos sistemas, não teria comprovado a execução de nenhum dos serviços solicitados nos itens 11.4 e 11.6 do Edital.

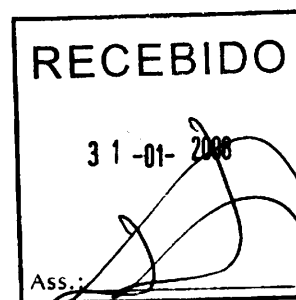
A Recorrente, todavia, não concorda com a decisão que a eliminou do certame, motivo pelo qual, no exercício pleno de seu direito fundamental à ampla defesa, vem recorrer com base nas questões de fato e de direito a seguir expostas.

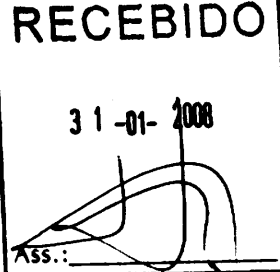
DO MÉRITO

Primeiramente, é relevante ressaltar que todos os atestados apresentados pela Recorrente **comprovam a sua capacidade técnica em exercer os serviços licitados**, independentemente da semântica ou literalidade das expressões utilizadas naqueles documentos.

Na verdade, a qualificação técnica da Recorrente é de complexidade superior àquela exigida pelo Edital, conforme demonstram os referidos atestados, abaixo parcialmente transcritos:

2/8





- » Projeto Executivo, Recuperação Estrutural, Manutenção e Reforma para o Sistema de Captação, Tratamento, Armazenamento e Distribuição de Água no município de Itajaí, incluindo a construção de 2 reservatórios com capacidade de 2.000.000 de litros.
- » Operação e Manutenção de todo o Sistema de Abastecimento de Água do município de Itajaí.
- » Execução de Obras e Serviços Emergenciais nas Estações de Tratamento de Água e de Esgoto Sanitário no município de Joinville, incluindo casa de recalque de água, elevatória de esgoto, adutora de 900 mm.
- » Operação e Manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Município de Joinville/SC.

O artigo 30, §1º, inciso "I" da Lei nº 8.666/93 é claro ao dispor:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

§ 1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:**

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

.....

§ 3º- Será **sempre** admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**"

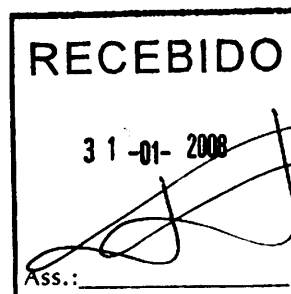
(grifamos)

Deve-se ter em consideração que a alteração da Lei 8.666/93 pela Lei 8.883/94, que alterou a redação do § 1º do artigo 30 e incluiu, nesse parágrafo, o inciso I, veio consagrar o espírito do saber fazer, alterando prática anterior onde o importante era a quantidade feita. Isso porque o que o ente público deve buscar, com a apresentação dos atestados técnicos, é a comprovação pelo participante do certame, que o mesmo já executou obras ou serviços similares, ou seja, da mesma complexidade.

Por esta via, note-se que a Administração está autorizada apenas a estabelecer exigências tendentes a evidenciar a execução anterior, pelo participante, de objeto SIMILAR, mas a Lei, de forma alguma, autoriza a exigência de objeto IDÊNTICO.

Vivemos em uma sociedade que consagrou a livre iniciativa, a qual repugna o monopólio, havendo inclusive legislação específica coibindo esta situação. Este é o motivo pelo qual o Governo, representado por seus entes estatais de todos os níveis, tem a obrigação de buscar a maior amplitude possível em relação a seus fornecedores de bens e serviços.

4/8



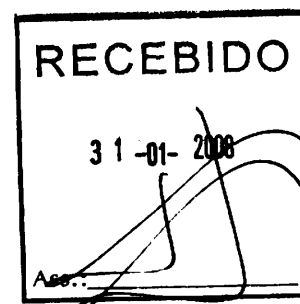
AMBIENTAL

Ora, uma conduta frontalmente antagônica (e, conseqüentemente, ilegal) equivaleria a aceitar que apenas aqueles que já realizaram um determinado serviço, possam realizar o serviço seguinte, oficializando, desta forma, não só o monopólio daquela atividade, como sacramentando evidente reserva de mercado, porque assim jamais haveria espaço para os novos empreendedores, mesmo que tivessem qualificação excedente e realizassem serviços e atividades similares!! – Esta interpretação é, portanto, inaceitável!

Assim, constatado o fato, através da documentação apresentada, de que a Recorrente já executou serviços de características semelhantes **ATÉ MESMO PARA O PRÓPRIO ÓRGÃO LICITANTE** (Semasa), está plenamente comprovada a sua capacidade técnica para execução dos serviços licitados.

Mas não é só isto, se verifica, adicionalmente, que os atestados apresentados comprovam que a Recorrente também foi responsável pela manutenção e melhorias do sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário da cidade de Joinville, que conforme o último censo demográfico do IBGE (2005), possui população fixa de 489.055 habitantes, ou seja, é quase três vezes maior que a população de Itajaí.

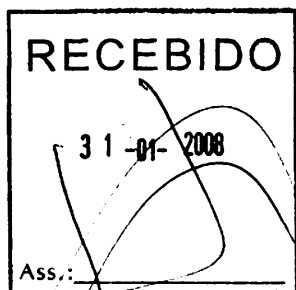
Desta forma, se a Recorrente possui capacidade para operar, realizar a manutenção e efetuar melhorias no sistema de abastecimento de água e esgoto de uma cidade do tamanho de Joinville, por óbvio possui a qualificação técnica necessária para executar os serviços licitados, **em tudo semelhantes aos já executados pela Recorrente.**



Destarte, resta evidente o fato de que a Recorrente, por toda a sua experiência e capacidade técnica possui plenas condições de executar o objeto licitado.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça Catarinense:

"LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA PERANTE A UNIÃO FEDERAL - CERTIDÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - REQUISITO ATENDIDO. É suficiente e atende à exigência do edital, para efeitos de admissão de empresa a participar de licitação, a certidão de quitação de tributos federais emitida pela Secretaria da Receita Federal, onde têm início os procedimentos fiscais que dão ensejo à inscrição dos débitos apurados em dívida ativa da União, sendo perfeitamente dispensável a apresentação de documentação similar oriunda da Procuradoria Geral do Ministério da Fazenda. LICITAÇÃO - ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL - RECAPEAMENTO ASFÁLTICO - EDITAL - EXIGÊNCIA MÍNIMA DE 50.000 M² CADASTRADOS JUNTO AO CREA/SC - EMPRESA QUE COMPROVOU TER REGISTRADOS 48.032 M² - ADMISSÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. **Demonstrando a empresa licitante que tem experiência profissional suficiente para capacitá-la a dar integral cumprimento às obrigações que contratará perante a Administração, por haver realizado adequadamente, em ocasiões pretéritas, serviço da mesma natureza, deve ser admitida a participar da licitação, mesmo que o acervo técnico atestado pelo ente público indicado seja inferior ao exigido pelo edital, porquanto a Lei nº 8.666/93 não permite medidas discriminatórias, tendentes a afastar interessados no certame e a desnaturar o seu caráter competitivo".**



(TJ/SC. Apelação cível em mandado de segurança 96.002199-0. Relator: Wilson Eder Graf. Data da Decisão: 22/10/1996.)

Deste modo, a decisão da Comissão de Licitação deve ser revista em razão da indisponibilidade do interesse público, pois a exigibilidade de qualificação técnica, na fase de habilitação preliminar, a propósito da

AMBIENTAL

lei das licitações, é o de obter por meio de documentos, prova suficiente de que cada concorrente está apto a executar, se vencedor, o objeto da licitação – e esta é justamente a situação da Recorrente!

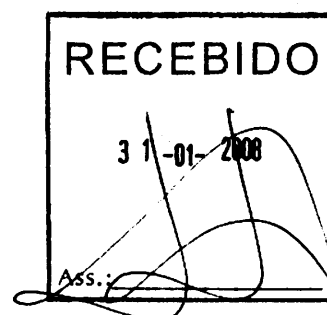
Cabe afinal ressaltar que o Direito Administrativo é caracterizado pela supremacia e indisponibilidade do interesse público, de forma a garantir resultados eficazes para o Estado. E a eficácia, neste caso, é reunir o maior número possível de participantes aptos a realizar o serviço almejado, beneficiando não só a própria administração como seus munícipes e contribuintes.

Neste diapasão, o interesse público será alcançado através dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como bem demonstra o ilustre Prof. Marçal:

“A Administração Pública está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do ato convocatório devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de ADILSON ABREU DALLARI, para quem “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva;”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 315.)

7/8



Portanto, resta evidente a quebra dos princípios que regem a Administração Pública, em razão da exigência de requisitos excessivos para comprovar a aptidão da Recorrente para realizar serviços que já realiza até para o próprio licitante, como já dito acima.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do acima exposto, é forçoso concluir que a decisão que inabilitou a Recorrente deve ser reformada para o fim de habilitá-la a participar das demais fases do certame, posto ter comprovado a sua capacidade técnica para execução dos serviços licitados, como medida de

DIREITO e JUSTIÇA!

Requer, ainda, seja recebido o presente recurso em seus efeitos legais, suspendendo-se o certame até o julgamento do presente recurso.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Itajaí, SC, 31 de janeiro de 2008.



Engº Sanitarista Wolfgang Roedel
Representante Legal / Procurador
CREA/SC 22.072

